Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Excelentíssimos Senhores
Senadores da República
Brasília – DF.

(Urgente – PL 5.919/2019)

A - PL n. 5.919/2019 em PAUTA

I - CRIAÇÃO DO TRF EM MINAS GERAIS. A deliberação do Colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF), seguida do Projeto de Lei do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aprovado pela Câmara dos Deputados (PL n. 5.919) e agora em apreciação pelo Senado Federal, visando a criação do TRF-6 (Tribunal Regional Federal da 6ª Região) com jurisdição em Minas Gerais é absolutamente inapropriada e inconstitucional face aos motivos adiante expostos.

B - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 73/2013
CRIAÇÃO DOS TRFs 6, 7, 8 e 9

II - PROCEDIMENTOS LOUVÁVEIS. O Congresso Nacional, atendendo reivindicação da Sociedade Brasileira, que há mais de um ¼ (um quarto) de século propugna pela criação de novos Tribunais Regionais Federais, editou em 06.06.2013 a Emenda Constitucional n. 73, que agrega o Parágrafo 11 ao Artigo 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III - EMENDA CONSTITUCIONAL APROVADA PELO CONGRESSO. Ressalte-se que foi desta mesma forma, ou seja, através de emenda ao Artigo 27 do ADCT (§ 6º), que o Congresso Nacional criara os 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais hoje existentes, instalados em: TRF-1 em Brasília; TRF-2

no Rio de Janeiro; TRF-3 em São Paulo; TRF-4 em Porto Alegre; e TRF-5 em Recife. Assim, igualmente por meio de Emenda Constitucional, a qual acrescentou o § 11 ao Artigo 27 do ADCT, foi formalizada a criação de mais 4 (quatro) Tribunais Regionais Federais:

1) o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul;

2) o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais;

3) o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e

4) o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

> *CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.*
> *Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal. (...)*
> *§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.*
>
> *EMENDA CONSTITUCIONAL N. 73/2013. Art. 1º O art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte:*
>
> *§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima."(NR)*
>
> *Art. 2º Os Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões deverão ser instalados no prazo de 6 (seis) meses, a contar da promulgação desta Emenda Constitucional.*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 6 de junho de 2013.

IV – ANOS DE LUTA / CORREÇÃO DE DEFICIÊNCIAS. Foram inúmeros anos de luta até que o Congresso Nacional, acertadamente e valendo-se de competência que lhe é própria, promulgou a acima transcrita Emenda Constitucional n. 73/1023, objetivando corrigir deficiências do aparelhamento da Justiça Federal, o que atende ao interesse público. Os 5 (cinco) TRFs existentes: (i) além de serem excessivamente distantes de grande parte de seus jurisdicionados, causando-lhes acentuadas despesas para providências pessoais a serem realizadas por seus advogados; (ii) impõe-lhes injusta demora a decisões de interesse de jurisdicionados. E isto, ainda que os Tribunais existentes ampliem suas estruturas, como o fizeram, adicionando custos que poderiam perfeitamente servir para instalar os novos Tribunais.

V - SEQUÊNCIA – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF), SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) E CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Tendo sido aprovada a sobredita EC 73, logo em seguida, no dia 28.06.2013, o Conselho da Justiça Federal (CJF) aprova o texto do Anteprojeto de Lei dispondo da estruturação dos novos Tribunais recentemente criados - TRFs das 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões - e o encaminha à consideração do STJ, que igualmente o aprova e encaminha ao CNJ, tudo consoante notícia nacionalmente divulgada:

"O Colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF), composto por 5 ministros do STJ e pelos presidentes dos atuais Tribunais Regionais Federais, em sessão ordinária realizada na sexta-feira, dia 28.06.2013, aprovara texto de anteprojeto de lei que dispõe sobre a estruturação dos Tribunais Regionais Federais da 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões, criados pela Emenda Constitucional n. 73, de 6 de junho de 2013. O anteprojeto seguiu para aprovação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, após, para o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), antes de ser remetido ao Congresso Nacional. O presidente do CJF e do STJ, ministro Felix Fischer, na ocasião, ressaltou a expectativa de que o documento seja apreciado pelo Congresso ainda no segundo semestre deste ano. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região terá sede em Curitiba (PR) e jurisdição sobre os Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul. O TRF da 7ª

Região terá sede em Belo Horizonte (MG) e jurisdição exclusiva sobre esse Estado; o da 8ª Região terá sede em Salvador (BA), e jurisdição sobre os Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região terá sede em Manaus (AM) e jurisdição sobre os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. De acordo com o texto do anteprojeto, os atuais TRFs da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões deixarão de exercer jurisdição sobre esses estados 30 dias após a instalação dos novos TRFs. Com isso, o TRF da 1ª Região, com sede em Brasília (DF), passará a ter jurisdição apenas sobre o Distrito Federal e os Estados de Goiás, Tocantins, Mato Grosso, Maranhão, Piauí, Pará e Amapá. O da 2ª Região, com sede do Rio de Janeiro (RJ), continuará como está, com jurisdição sobre os Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Os TRFs da 3ª e 4ª Regiões, com sede, respectivamente, em São Paulo (SP) e Porto Alegre (RS), passam a ter jurisdição exclusiva sobre esses Estados. O TRF da 5ª Região, com sede em Recife (PE), ficará com a jurisdição sobre os Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas. O anteprojeto também modifica o art. 2º, inc. II e § 6º da Lei n. 11.798/2008, estipulando que o CJF será integrado, além do presidente, vice-presidente e mais três ministros do STJ, por cinco presidentes de TRFs, segundo o critério de rodízio (atualmente o órgão é composto pelo presidente, vice-presidente e mais três ministros do STJ e pelos presidentes dos cinco TRFs existentes). Caberá ainda ao CJF regulamentar a aplicação da lei e adotar as providências necessárias para sua execução, quando aprovada. Outro dispositivo alterado diz respeito ao corregedor-geral da Justiça Federal, cargo atualmente ocupado pelo mais antigo dos ministros do STJ que integrar o CJF, e que, pelo texto proposto, passa a ser ocupado, cumulativamente, pelo vice-presidente do STJ. Os atuais juízes dos TRFs já existentes poderão optar pela remoção, mantidas a classe e a antiguidade de cada um no respectivo tribunal de origem, para o preenchimento dos cargos de juiz dos novos tribunais. Remanescendo cargos, o provimento se dará mediante indicação em lista tríplice organizada pelo STJ. Os juízes federais titulares e substitutos com jurisdição nos estados que compõem os novos TRFs ficarão automaticamente a eles vinculados, mas poderão optar por integrar a lista de antiguidade da Região à qual pertenciam originariamente. Os servidores lotados nos atuais TRFs também poderão optar pela redistribuição, por permuta, para os quadros de pessoal dos novos tribunais."

C - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LIMINAR IMPRÓPRIA

VI - ADI - LIMINAR INJUSTIFICADA E IMPRÓPRIA – INOPERÂNCIA DO STF. Quando a Nação comemorava a conquista e o Conselho de Justiça Federal (CJF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Conselho Nacional da Justiça (CNJ) cumpriam suas atribuições, um obstáculo surge com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), promovida perante o Supremo Tribunal Federal (STF) pela Associação Nacional dos Procuradores Federais (ANPAF), sob a alegação de que a EC n. 73, que criou os novos TRFs, seria inconstitucional por supostos: a) vício de iniciativa; b) ausência de dotação orçamentária; c) violação aos princípios da razoabilidade e eficiência. O Ministro Joaquim Barbosa, então presidente do STF, em 17.07.2013, injustificada e inapropriadamente, concedeu liminar suspendendo os efeitos da EC 73/2013. Ressalte-se que essa liminar já deveria ter sido revogada pelo colegiado: a) em razão do fato de não se conformar com a jurisprudência do Supremo no controle preventivo, eis que eivada de excessiva monocratização; e b) pelo tempo que ela foi emitida (há mais de 6 anos), o que representa inoperância e menosprezo a importância do Supremo no seu fundamental papel e desempenho no contexto republicano - democrático. Com certeza fosse colocado em julgamento, o STF já teria revogado a liminar e encerrada esta ADI, entendendo-a totalmente insustentável.

VII - ADI - VÍCIO DE INICIATIVA. Primeiramente essa ADI sequer poderia ser conhecida, por ausência de legitimidade ativa da sua autora. A ANPAF não é entidade de classe de âmbito nacional, como exige o artigo 103, IX, da CF, pois apenas representa parcela de categoria profissional diversa e não homogênea. Ademais, a criação de Tribunais Federais não se relaciona com as finalidades estatutárias da ANPAF, faltando-lhe, assim, pertinência temática.

VIII - ADI - ARGUMENTOS IMPROCEDENTES – PODER CONSTITUINTE DERIVADO DO CONGRESSO NACIONAL. Ademais, os argumentos da liminar são absolutamente improcedentes, eis que: a) não há nenhum vício de iniciativa, eis que se trata de Emenda Constitucional, decorrente do Poder Constitucional Derivado do Congresso Nacional; b) quanto à dotação orçamentária nada impediria que a instalação dos TRFs fosse programada para próximo exercício; c) no que tange à alegada violação

aos princípios da razoabilidade e eficiência, ocorre justamente o contrário, eis que tal violação está ocorrendo justamente com a não instalação de mais TRFs no país, eis que com sua criação está se buscando mais eficiência no atendimento e menor custo aos jurisdicionados, o que em última análise os afeta com o chamado "Custo Brasil", no caso representado pelas distâncias e decorrentes despesas que penalizam os cidadãos brasileiros.

IX - ADI – INCOERÊNCIA. A incoerência do argumento de aumento de despesas públicas, ainda mais se acentua e se contradiz frente o Projeto de Lei n. 8.132, formulado em 20.11.2014 pelo STJ que propõe a *"criação de 82 (oitenta e dois) cargos de Juiz de Tribunal Regional Federal; altera a composição quantitativa dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas nos seus Quadros de Pessoal"*, que em 03.04.2018 obteve parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, onde ainda se encontra, parecer este que resumidamente afirma não haver *"implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas"*. Ora, para ampliar os Tribunais existentes não há empecilho com relação à receita ou despesa pública, contudo, para instalar os novos Tribunais este fator seria impeditivo em essência, consoante é afirmado na referida ADI.

D - APRIMORAMENTO DA JUSTIÇA DEVER DO ESTADO – DIREITO DO POVO BRASILEIRO

X - MÉRITO. Com a efetiva instalação dos Tribunais criados pela Emenda Constitucional n. 73/2013 haverá considerável melhora. Foi isso que se verificou com a estrutura da Justiça do Trabalho, quando da criação e instalação dos seus Tribunais Regionais. A criação de novos TRFs é um direito do povo brasileiro e está em plena harmonia com os princípios da razoabilidade e da eficiência. O aumento vertiginoso do número de ações, o congestionamento do Poder Judiciário e a dimensão continental do País reclamam a instalação de novas Cortes Regionais, de modo a conferir efetividade às garantias constitucionais de acesso à Justiça (CF - Art. 5, XXXV) e razoável duração do processo (CF - Art. 5º, LXXVIII). Quanto ao custo financeiro, reitere-se, o custo ao País é muito maior com o deslocamento dos jurisdicionados para lugares distantes a fim de melhor acompanhar os procedimentos processuais de seu interesse, do que os custos para instalação e manutenção dos Tribunais.

E - ACERTO DO CONGRESSO NACIONAL CONSTITUCIONALIDADE OBDIÊNCIA E PRESERVAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO

XI - CONGRESSO NACIONAL - PODER CONSTITUINTE DERIVADO. Conforme afirmamos, para a edição da EC n. 73/2013 o Congresso Nacional valeu-se da prerrogativa do Poder Constituinte Derivado, através do qual ele pode ampliar o texto constitucional, prerrogativa esta que lhe compete justamente porque foi a própria Constituição que formalmente o autoriza, de acordo com o disposto em seu Artigo 60, item I:

> CF – *"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*
> *I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (...).*

XII - POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DA EMENDA - NÃO HÁ OFENSA A QUALQUER CLÁUSULA PETREA. Ademais, o Congresso Nacional ao editar a EC 73/2013 observou os limites que a Constituição Federal (CF) estabeleceu para editar Emendas Constitucionais. Não houve nenhuma modificação de cláusula pétrea ou ofensa ao senso político do País. A Carta Magna Brasileira explicitamente estabeleceu os limites, e neles não vemos, nem de longe, nenhum que tenha sido ofendido na edição da referida EC 73/2013.

> CF – *"Art. 60. (...) § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*
> *I - a forma federativa de Estado;*
> *II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*
> *III - a separação dos Poderes;*
> *IV - os direitos e garantias individuais."*

XIII - PRESERVAÇÃO DO PODER CONSTITUINTE DERIVADO - SIMPLES REVOGAÇÃO DA LIMINAR. Espera-se, pois, a preservação da deliberação oriunda do Poder Constituinte Derivado do Congresso Nacional e a implementação da EC 73/2013. Para tanto, reiteramos basta a revogação da liminar expedida pelo Ministro Joaquim Barbosa e o arquivamento da ADI.

F - INCOERÊNCIA – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO

XIV - RECENTE DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL SOBRE O TEMA. O CJF, não obstante a decisão que havia tomado anteriormente (28.06.2013) e todos os pertinentes argumentos acima expostos, pretende agora somente a criação do TRF em Minas Gerais, denominando-o TRF da 6ª Região, justamente o número pela EC n. 73/2013 designado para o TRF do Paraná, que é o primeiro dentre os criados pelo Congresso Nacional, e isto simplesmente porque o Paraná foi justamente o primeiro Estado a levantar a bandeira para instalação dos novos TRFs, propondo uma Emenda Constitucional neste sentido já há mais de duas décadas. Essa proposta foi retirada pelo seu autor, parlamentar do Paraná, justamente a pedido de vários representantes de Minas Gerais, os quais solicitaram que seu Estado, Bahia e Amazonas, pudessem se agregar a esta luta e ver instalado TRF também em seus Estados. O Paraná atendeu ao pedido e agora veja-se o “troco”.

XV - NORMA CONSTITUCIONAL X DECISÃO MONOCRÁTICA. O que se pode deduzir é que a criação dos novos Tribunais Regionais Federais, que foi decidida mediante disposição constitucional, seguida pelo Conselho da Justiça Federal já em 2013, está sendo impedida por decisão monocrática do então Presidente do STF, Suprema Corte que no mínimo já deveria ter resolvido o impasse. Ademais, por certo esta demora vem que agora facilitar a recente atitude do CNJ, atitude esta que nos causa insegurança jurídica e que absolutamente não se conforma com o Estado Democrático de Direito e contraria disposição constitucional, eis que a Emenda Constitucional n. 73/2013 não foi suprimida, nem alterada, estando incorporada ao Texto Constitucional vigente.

XVI - INSEGURANÇA JURÍDICA X SEGURANÇA JURÍDICA. A nova decisão do CNJ não pode prevalecer sobre a deliberação anterior por ele mesmo tomada, e muito menos não pode prevalecer sobre a disposição constitucional, sob pena de ampliar o sentimento de insegurança jurídica hoje prevalente. Como destacado, a criação dos Tribunais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões também ocorreu mediante Emenda Constitucional ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CF – ADCT – *“Art. 27. (...)*

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica. (...).”

XVII - ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - SUPREMACIA CONSTITUCIONAL. Através dos tempos, o direito evoluiu até a conceituação e concretização definitiva do Estado Democrático de Direito, que estabelece a ordem básica da legislação, definindo que as normas constitucionais são superiores as leis comuns. Assim, se efetivamente vier a se concretizar a formulação desta indevida proposta de criação / instalação de um TRF somente em Minas Gerais, em desconformidade com a Disposição Constitucional estabelecida pela EC n. 72/2013, esperamos que, ao recebê-la, o Congresso Nacional, com vistas à equacionar em definitivo essa inútil discussão, simplesmente promova perante o Supremo Tribunal Federal a imediata apreciação e revogação da liminar do Ministro Joaquim Barbosa e passe a tratar da instalação dos novos Tribunais Regionais Federais, iniciando pelo do Estado do Paraná, originaria e formalmente designado TRF-6, que legitimamente se apresenta em primeiro lugar após os cinco TRFs hoje existentes, cumprindo-se assim a Constituição brasileira.

XVIII - DEMORA NO JULGAMENTO - RETIRADA DE PAUTA – CNJ E STJ CONTRARIAM DECISÃO QUE ANTERIORMENTE HAVIAM TOMADO. Outros fatos que não podemos deixar de destacar e lamentar, os quais entendemos inexplicáveis, são os seguintes: o 1º) o STF até hoje não ter julgado a ADI, o que há mais de cinco anos vem impedindo a concretização da decisão do Congresso Nacional; e o 2º) a ADI foi colocada em pauta para ser julgada no dia 06.06.2019, contudo, por razões que desconhecemos, dela foi retirada e até o momento não retornou para definição. No entanto, o STJ tratou de logo aprovar o que lhe foi encaminhado pelo CJF e que contraria o que eles próprios, CJF e STJ, haviam aprovado anteriormente (item V do presente). Assim, em 11.09.2019, não obstante todos os pertinentes argumentos destacados, o STJ aprova o Projeto de Lei para a criação do TRF-6 com jurisdição em Minas Gerais, não obstante a referida decisão que havia ele próprio, STJ, tomado em 2013, bem como todos os procedentes argumentos que aqui destacamos.

G - SOLUÇÃO / REVISÃO

XIX - REVISÃO DOS ANTEPROJETOS ORA FORMULADOS PELO STJ. A solução correta não há dúvida é colocar em pauta e refutar de uma vez por todas a sobredita ADI, totalmente improcedente. Contudo, se for dada sequência aos Projetos de Lei do Superior Tribunal de Justiça ns. 5.919/2019 e 5.977/2019, e não àquela que o Congresso Nacional, CJF, o próprio STF e o CNJ haviam adotado em 2013, a fim de que haja compatibilização com a norma constitucional emanada da EC n. 73/2013, cumprindo-se o que deveria ter sido feito há muito tempo, devem sobreditos Projetos de 2019 serem aditados, incluindo-se de imediato as normas para instalação dos novos Tribunais Regionais Federais, seguindo-se a ordem numérica estabelecida, ou seja, TRF-6 em CURITIBA, TRF-7 em BELO HORIZONTE, TRF-8 em SALVADOR e TRF-9 em MANAUS, ordem esta imutável e superior, pois contida em norma constitucional.

XX - TRF-6 – MÉRITO DO PARANÁ. Há que se ressaltar que, além da decepção, eis que, não obstante os seus méritos e necessidades, inexoravelmente comprovadas pelo número de processos dele originários, mais uma vez o Paraná está sendo prejudicado, não obstante ser um dos Estados brasileiros que mais contribui com tributos federais, a ele retornando em média apenas ¼ (um quarto) do que arrecada em favor da Federação. Medida producente seria o deslocamento de Desembargadores e Servidores dos Tribunais existentes. Cumpre ainda salientar que o Governador do Estado já se comprometeu em ceder em comodato imóvel para instalação do TRF-6, em Curitiba, o que representa mais uma grande colaboração dos paranaenses para os serviços públicos de alta necessidade, que materializam a prática cidadã, eficaz e efetivamente presente do sistema de J U S T I Ç A.

CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
OAB-PR n. 2.555
Presidente da Comissão Especial da OAB-PR Pró-TRF-PR
Vice-Presidente do Movimento Pró-Paraná
Vice-Presidente do Instituto Democracia e Liberdade
Associado do Instituto dos Advogados do Paraná e do
Centro de Estudos das Sociedades de Advogados - PR
Ex-Deputado Federal, quando então foi membro da
Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.